

DECISÃO N° 3229266

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DESISTÊNCIA DO RECORRENTE

Processo: 25759.440549/2017-83
Autuada: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
AIS n.: 1625803177 - PVPAF - GUARULHOS/SP
Expediente do Recurso n.: 0056179/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou, em 04/01/2022, recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 87, vol. I, SEI 2500609), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente apresenta alguns argumentos trazidos em defesa, o que já foi devidamente respondidos pela manifestação do servidor atuante e pela decisão de primeira instância.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, dentro dos limites definidos para infrações leves trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437 de 1977, e considerando ser a autuada empresa de Grande Porte (Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (baixa).

Cumprasse asseverar que não se aplica a atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei 6.437/77, pois a recorrente deixou de adotar medidas adequadas quanto aos procedimentos de importação, desrespeitando as diretrizes administrativas legais e regulamentares, sendo responsável pelo transporte e entrega da mercadoria sem a prévia anuência da Anvisa e, portanto, sua ação foi fundamental para a consecução do evento.

Contudo, após a interposição do recurso, a Recorrente apresentou petição protocolada na data de 28/06/2022 (expediente 4353098/22-5), via sistema Solicita, desistindo do recurso interposto.

Desse modo, deixo de conhecer o recurso interposto, em razão da desistência manifestamente expressa pela Recorrente e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Publique-se e encaminhe-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para os procedimentos de cobrança, em seguida notifique-se à Recorrente

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva**



Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 14/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3229266** e o código CRC **CF1F1E2B**.
